

SENTENÇA

PROC Nº. 1096/2026

TAC

GONDOMAR

Reclamante: [REDACTED], devidamente
identificado nos autos.

Reclamada: [REDACTED]
devidamente identificada nos autos.

SUMÁRIO:

- Com os factos que foram dados como provados, verifica-se que o sistema elétrico comprado, instalado e certificado pela reclamada foi totalmente desvirtuado pelo reclamante

Este adquiriu a terceira entidade um terceiro módulo, tendo-o instalado e configurado como “master” do sistema, sem possuir habitações técnicas e sem se encontrar licenciado para tal.

Para além do que ficou expresso, a reclamada não inspecionou o equipamento que vendeu, instalou e certificou, porque o reclamante não o permitiu.

A reclamada não possui responsabilidade, quer em termos do direito do consumo, quer em termos civis pela instalação que se encontra na residência do reclamante, por ter sido desvirtuada por este.

Assim,

- É de aplicar à situação em apreço o regime do DL n.º 15/2022, de 14 de janeiro - ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ELÉTRICO NACIONAL; do DL n.º. 96/2017 de 10/8 – regime das instalações elétricas particulares e do DL n.º. 14/2015, de 16/2 – regula o acesso e

exercício da atividade das entidades e profissionais responsáveis pelas instalações elétricas, cujas disposições foram transcritos nesta sentença.

Ainda, o DL nº. 84/2021 de 18/10 e as regras de segurança para manutenção e instalação dos equipamento ínsitas no manual que acompanhou o equipamento

- Saneamento processual

O tribunal é competente em todas as vertentes legalmente previstas.

As partes são legítimas.

Inexistem exceções dilatórias ou perentórias de conhecimento oficioso, alegadas ou oficiosamente conhecidas a decidir ou que impeçam a normal tramitação dos autos.

- O valor da causa

Fixa-se o valor da reclamação na quantia de 550,00 €.

- O pedido efetuado

Vem o reclamante solicitar a condenação da reclamada no pagamento da quantia de 550,00 €, dividida da seguinte forma: 50,00 € por danos patrimoniais e 550,00 € por danos não patrimoniais.

Para tanto refere que,

- Da reclamação

Em 24/8/23, o reclamante comprou à reclamada os produtos constantes da fatura junta aos autos e a respetiva instalação dos mesmos, que foi efetuada.

Em 3 de outubro de 2025, o reclamante denunciou um defeito numa das baterias por aquela instaladas (descargas).

Em 22/10/25, a reclamada respondeu solicitando o envio do nº. de série das baterias e do inversor

Como não obteve qualquer resposta contactou com a marca "Pylontech", que assumiu o defeito de fabrico e substituiu as baterias, sem custos.

A ausência de resposta causou um mau estar emocional e insegurança quanto à segurança e rentabilidade da instalação e do equipamento.

Devido à inércia da reclamada que ignorou as queixas do reclamante este sofreu um acréscimo nas faturas de energia face ao ano anterior de 90,99 €.

(Cfr documentação junta com a reclamação)

- Da citação e contestação

Devidamente citada a reclamada não se fez representar em audiência arbitral, mas apresentou contestação, impugnando os factos que se encontrem em contradição com a defesa considerada no seu conjunto, concluindo pela improcedência da reclamação

Assim, refere em suma o seguinte

Os equipamentos constantes da fatura junta aos autos foram adquiridos e instalados pela reclamada em 24/8/2023.

O reclamante entre as datas de 3 e 22 de outubro de 2025 reporta uma anomalia numa das baterias adquiridas.

Em 22 de outubro de 2025 a reclamada respondeu ao reclamante solicitando o nº. de série das baterias e do inversor, bem como a indicação do revendedor onde foi adquirida a terceira bateria.

Após a instalação inicial efetuada em agosto/2023, o reclamante, por iniciativa própria e sem a consulta ou aconselhamento da reclamada em 20/12/23, após 4 meses de uso, adquiriu a outro revendedor uma nova bateria e procedeu à sua instalação junto do sistema inicial.

O reclamante deu a conhecer à marca da nova bateria que o sistema instalado ficou como “master” de todo o sistema fotovoltaico.

A reclamada nunca pode ser responsabilizada por anomalias que possam existir no sistema porque o reclamante procedeu à alteração de todo o sistema, adicionando sem conhecimento da reclamada uma terceira bateria e configurando-a como “master”.

Pelo que a indemnização por danos patrimoniais não é devida pois que este fez as alterações que pretendeu, num sistema instalado pela reclamada.

O manual da “Pylontech force H1” refere que a instalação seja efetuada por pessoal qualificado.

O reclamante instalou uma terceira unidade e definiu-a com “master”, o que pode provocar falhas de comunicação, alarmes, desequilíbrios de cargas e descarga, erros de SOC e funcionamento incorreto do sistema.

O fabricante exclui a responsabilidade quando não são seguidos os procedimentos supra.

Nos termos do DL 14-2015 de 16/2 e do DL nº. 96-2017 de 10/8 a execução, alteração e manutenção de instalações elétricas encontra-se reservada a entidades e técnicos legalmente habilitados.

Entidades reconhecidas pela DGEG.

O DL nº. 15/22 de 14/1, regime jurídico do autoconsumo, pressupõe que os sistemas de produção e armazenamento associados às UPAS sejam instalados e mantidos em conformidade com as regras técnicas aplicáveis e por entidades habilitadas.

Assim, a configuração existente deixou de corresponder à instalação original reconhecida e certificada pela reclamada.

- Da prova

- Declarações de parte do reclamante

Ouvido o reclamante em sede de declarações de parte, este veio confirmar tudo o que consta da reclamação.

Ainda acrescentou que adquiriu um módulo a outra entidade comercial, procedeu ao registo no sistema da “Pylontech”, para efeitos de garantia.

Foi o próprio que a instalou e a configurou como “master”.

Este não possui conhecimentos nem habilitações técnicas, nem está habilitado por entidade oficial para o fazer.

As baterias que foram substituídas pela marca foram as duas primeiras baterias compradas à reclamada, pois que se apresentavam inchadas e deformadas.

O que o levou a requerer a intervenção direta da marca foi a falta de resposta da reclamada. Enviou emails em 3, 5, 6, 22 de outubro, 20 de novembro e 12 de dezembro de 2025.

Em 20/1/26, enviou email para a marca.

Face ao exposto,

- Análise das provas decorrentes de audiência arbitral e das juntas com os autos.

Ficou provado que o reclamante agiu de “motu” próprio e adquiriu um terceiro módulo a outra entidade que não a reclamante e procedeu à instalação do mesmo, no sistema anteriormente montado e certificado pela reclamada, tendo-o configurado como “master”.

O sistema ficou assim adulterado

- A legislação aplicável

O DL n.º 15/2022, de 14 de janeiro - ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ELÉTRICO NACIONAL – prevê que as UPAC, estejam devidamente licenciadas e consequentemente registadas na plataforma a tal destinada.

Prevê ainda que apenas entidades certificadas e técnicos habilitados, poderão efetuar as instalações e consequentemente certificá-las.

A inspeção às UPAC deve ser promovida regularmente e o registo deve encontrar-se atualizado.

O DL n.º. 96/2017 de 10/8 – regime das instalações elétricas particulares – prevê a existência de um projeto de instalação sob termo

de responsabilidade, sendo que a execução das instalações deve ser efetuada por técnico credenciado e posteriormente estará sujeita a inspeção sendo a final emitida uma declaração de conformidade.

Têm de se acompanhadas, conservadas, mantidas e inspecionadas por o técnico por estas responsável e legalmente credenciado.

Ainda estão sujeitas a registo.

Por sua vez, o DL nº. 14/2015, de 16/2 – regula o acesso e exercício da atividade das entidades e profissionais responsáveis pelas instalações elétricas. – Dispõe que apenas as entidades certificadas poderão efetuar as instalações, através de técnicos para tal habilitados, bem como as inspeções aos sistemas instalados.

Ora,

O reclamante com a conduta que empreendeu, adulterou o sistema vendido, instalado e certificado pela reclamada.

Ao comprar um terceiro módulo a uma terceira entidade, e ao instalá-lo por sua iniciativa, configurá-lo como "master", desvirtuou todo o sistema.

O reclamante, como o próprio confessou em sede de declarações de parte não possui habilitações legais para executar tal intervenção e, conseqüentemente, não se encontra legalmente certificado.

O reclamante não permitiu que a reclamada inspecionasse o equipamento e pudesse assumir as responsabilidades que daí adviessem.

Numa atividade regulada ao pormenor face aos perigos que encerra, quer para o utilizador quer para os restantes cidadãos, foi grave a atitude empreendida pelo reclamante.

Não pode assim a reclamada ser responsável pela deterioração de equipamentos vendidos que não inspecionou, nem por um sistema que no momento está totalmente desvirtuado e que não corresponde ao que instalou.

Nestes termos,

Julga-se a presente reclamação improcedente, e em consequência, determina-se a da reclamada dos pedidos formulados

Registe e notifique

Gondomar, 10 de julho de 2026



Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro